



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008155-82.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EVANDRO DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados APARECIDA FATIMA DA SILVA RODRIGUES e ANIELE DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008155-82.2024.8.26.0438

Apelante: Evandro da Silva Rodrigues

Apelados: Aparecida Fatima da Silva Rodrigues e Aniele da Silva Rodrigues

Interessado: DELMIR ANTONIO RODRIGUES

MM. Juiz de Direito: VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Comarca de Penápolis - Foro de Penápolis - 1ª Vara

Voto nº 6166

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SONEGADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser afastado o decreto de improcedência, a fim de ser trazido, em favor do Apelante, a integralidade do valor sonegado, ou, subsidiariamente, ser realizada a partilha entre os herdeiros, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a data do desembolso.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Para que se configure a penalidade da perda dos bens sonegados, exige-se a demonstração de dolo, consistente na intenção deliberada de ocultar os bens que deveriam ser trazidos à colação, para obter vantagem ilícita ou em prejuízo dos demais herdeiros, comprovação inexistente nos autos, não se desincumbindo o Apelante de referido ônus. 4. As Apeladas, genitora e irmã do recorrente, lograram corroborar terem revertido em proveito do próprio Apelante e de sua prole, bem como do imóvel do qual ele é coproprietário, a utilização do valor que integrava o patrimônio de seu genitor falecido. 5. Não se pode presumir a má-fé, a partir da simples omissão ou da ausência de regular partilha do valor adjetivado por sonegado, sobretudo diante do contexto familiar e do vínculo afetivo entre as partes envolvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Para que se configure a penalidade da perda dos bens sonegados, exige-se a demonstração de dolo, ou seja, de má-fé inequívoca, consistente na intenção deliberada de ocultar os bens que deveriam ser trazidos à colação, para obter vantagem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícita ou em prejuízo dos demais herdeiros.”

Dispositivo relevante citado: CC, art. 1.992.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AgInt no AREsp n. 1.639.933/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, em 2/6/2021; AgInt no REsp n. 1.835.340/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 12/5/2020; REsp n. 1.567.276/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, em 1/7/2019; TJSP; Apelação Cível 1018572-74.2020.8.26.0005; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Apelação Cível 1001024-40.2023.8.26.0390; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em 17/01/2025.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Evandro da Silva Rodrigues contra a r. sentença de e-fls. 380/386, que julgou improcedente Ação de Sonegação de Valor ajuizada pelo Apelante contra Aparecida Fátima da Silva Rodrigues e Aniele da Silva Rodrigues, ora Apeladas, com o seguinte dispositivo: *“1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 2. Condeno o requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Também condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do requerido(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. As verbas de sucumbência serão repartidas, proporcionalmente entre as vencedoras, isto é, na proporção de 1/2 para cada uma (artigo 87 do CPC). Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC”.*

Irresignado, insurge-se o Autor, sustentando ter restado comprovado por meio de extratos bancários, a existência do valor em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

conta de seu genitor falecido, que teria sido transferido após o óbito pelas Apeladas, sua mãe e irmã, por meio de aplicativo bancário de celular do *de cujus*, destinando a quantia para suas próprias contas bancárias.

Menciona que sua genitora havia informado que o valor seria inserido no Inventário, mas no ato de sua assinatura, sua mãe informou que o valor teria sido utilizado para reforma de imóvel e subsistência de sua genitora, defendendo que tais argumentos, bem como de que a quantia também teria sido utilizada para pagamento referentes ao sepultamento; taxas relativas ao inventário; escola e plano de saúde dos filhos menores do Apelante e pagamento da clínica de recuperação, não deveriam prosperar e que teriam agido com dolo das Apeladas em utilizar o valor.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença apelada, condenando as Apeladas a restituir em seu favor o valor sonogado, em sua integralidade, em R\$ 82.397,16, e subsidiariamente, que seja partilhado o valor entre os herdeiros, restituindo ao Apelante a quantia de R\$ 27.465,72, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a data do desembolso.

Apresentação de Contrarrazões para que seja mantida a r. sentença apelada (e-fls. 398/403).

Recurso tempestivo, regularmente sem preparo em virtude da concessão do benefício da gratuidade em favor do Apelante (e-fls. 59), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende o Apelante a restituição de valor que pertenceria ao patrimônio de seu falecido pai, Delmir Antônio Rodrigues, o qual supostamente teria sido utilizado por sua mãe e por sua irmã, ora Apeladas, sem seu consentimento.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, nos termos do art. 669 do CPC e art. 2.022 do CC, os bens sonegados, e os da herança descobertos após a partilha, estarão sujeitos à sobrepartilha.

Em seu turno, dispõe o art. 1.992 do CC, que *“O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixe de restituí-los, perderá o direito que sobre eles cabia”*.

De acordo com o artigo mencionado, sonegados são os bens da herança que deveriam ser inventariados e que foram ocultados de forma fraudulenta, características que não se reveste o valor em questão, pois ausente prova de ocultação dolosa pelas Apeladas.

Com efeito, a ação de sonegados objetiva trazer à colação os bens que foram sonegados ou omitidos dolosamente, ou seja, quando uma das partes não conhecia a existência dos bens ou dívida quando realizada a partilha, e que não lhe foram atribuídos pela intenção do herdeiro em desvirtuar os bens que deveriam integrar o acervo partilhável, conduta que, contudo, não restou comprovada no feito de origem.

Segundo a lição de Mauro Antonini, *“sonegados é instituto de direito das sucessões que trata de desvio de bens da sucessão, praticada dolosamente pelo sucessor. (...) a sonegação, o desvio de*

bens, que implica na pena de sonegados, pressupõe a configuração de dolo, de intenção de desviar bens do inventário. Se o herdeiro deixar de relacionar bens por ignorá-los ou mesmo por culpa em sentido estrito, de forma não intencional, a pena não aplicável” (Curso de Direito Civil: vol. 4: direito de família e das sucessões, 1ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025).

De fato, muito embora possa se reconhecer que o valor determinado, integrante do acervo hereditário, não constou da escritura do Inventário Extrajudicial (e-fls. 13/18), tal conduta não autoriza a aplicação automática da pena prevista no art. 1.992 do CC, pois essa não deve estar desassociada da vontade inequívoca do herdeiro em fraudar os bens inventariados, inexistindo dos elementos probatórios colhidos no feito, todavia, lastro suficiente acerca da intenção dolosa de ocultação do valor que se pretende ser colacionado, não havendo fundamento convincente para que seja alterada a partilha que compõe o acervo hereditário.

Para que se configure a penalidade da perda dos bens sonegados, ressalte-se, exige-se a demonstração de dolo, ou seja, de má-fé inequívoca, consistente na intenção deliberada de ocultar os bens que deveriam ser trazidos à colação, para obter vantagem ilícita ou em prejuízo dos demais herdeiros.

Conforme o entendimento jurisprudencial assente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “quanto à inteligência do artigo 1.992 do Código Civil, é no sentido de ser necessária a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro ou inventariante foi doloso ou inspirado pela fraude, para a aplicação da perda de bens sonegados” (STJ; AgInt no AREsp n. 1.639.933/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, em 2/6/2021.)

Veja também:

*“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PENA DE SONEGADOS. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.** REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Para a aplicação da pena de sonegados, necessária se faz a comprovação de dolo na ocultação de bens. 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 3. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt no REsp n. 1.835.340/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 12/5/2020; REsp n. 1.567.276/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, em 1/7/2019. Grifo próprio)*

Fixadas essas premissas, na hipótese concreta, as Apeladas demonstraram que a utilização do valor foi realizada de forma justificada, tendo a quantia sido empregada no sustento da viúva meeira, nas despesas funerárias (e-fls. 85) que efetivamente, devem sair do acervo hereditário, nos termos da aplicação do art. 1.998 do CC, bem como revertendo em proveito do próprio do Apelante e de sua prole, e do imóvel do qual ele se tornou coproprietário em virtude do falecimento de seu pai, situação que revela uma finalidade legítima e afasta o intuito de locupletamento indevido.

Como bem pontuado pela r. sentença combatida, *“os documentos que instruem a presente demanda atestam que, após a abertura da sucessão, foi realizado inventário extrajudicial, mediante escritura pública, para partilha dos bens deixados por DELMIR ANTÔNIO RODRIGUES, a*

saber: a) um imóvel objeto da matrícula n.º 18.030 do CRI local; b) a parte ideal de 1/8 do imóvel objeto da matrícula n.º 11.296 do CRI local; c) um veículo Fiat Uno Mille, ano/modelo 2010/2011, avaliado em R\$ 17.757,00; d) um caminhão Ford Cargo, ano/modelo 2000/2000, avaliado em R\$ 55.126,00; e e) um consórcio não contemplado, no valor de R\$ 64.622,45 (fls. 13/18). As requeridas sustentam na contestação que a importância de R\$ 82.397,16, que estava depositada na conta bancária do de cujus, no Banco Sicred, era oriunda da venda de uma caminhonete e que **as partes teriam concordado em não incluir o referido valor na partilha**, pois eles seriam utilizados para o pagamento: a) das despesas de funeral do falecido; b) da conclusão da reforma do imóvel em que a família residia; c) do tratamento de reabilitação autor; d) das mensalidades escolares e do plano de saúde das filhas do requerente; e) da subsistência da viúva. Desse modo, a importância de R\$ 2.266,68 foi utilizada para pagamento do sepultamento de DELMIR e das taxas referentes ao inventário (conforme documento de fl. 85 e demonstrativo de fl. 376). Lado outro, a quantia de R\$ 69.919,40 foi empregada na aquisição dos materiais de construção e no pagamento da mão de obra contratada para realização da reforma no imóvel situado à Rua Irmãos Buranello, n.º 1112, Jardim Morada do Sol, Penápolis/SP, **matrícula n.º 18.030 do CRI local** (conforme documentos de fls. 87, 116, 127, 128, 139, 136, 153, 146, 147, 160, 161, 167, 168, 176 e 189 e demonstrativo de fls. 376/377). **Ressalte-se novamente que o bem em questão foi partilhado na proporção de 50% para o requerente EVANDRO e para a requerida ANIELE, ficando reservado à corré APARECIDA o usufruto do imóvel. Parte do montante reclamado na inicial (R\$ 8.393,00 e R\$ 2.391,40) foi utilizado para custear a internação e tratamento do requerente em duas clínicas de reabilitação (conforme documentos de fls. 127, 133, 134, 139, 140, 136, 137 153, 154, 160, 168, 176, 183 e 184, e demonstrativo de fl. 377). Os valores que existiam na conta do de cujus também foram utilizados para pagamento das mensalidades escolares e dos planos de saúde dos menores IZABELLA**

e GABRIEL, filhos do requerente, mas que vivem sob os cuidados da requerida APARECIDA. (...) Não bastasse, os valores que estavam depositados na conta bancária do de cujus reverteram em proveito do próprio requerente e de sua prole, bem como do imóvel do qual ele é coproprietário. Nesse sentido, é pouco crível a alegação do requerente de que desconhecia a existência do referido montante ou de que não teria anuído com a destinação que lhe foi dada pelas rés” (destaque nosso).

Destarte, ausente a prova de conduta dolosa, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu, não se pode presumir a má-fé a partir da simples omissão ou da ausência de regular partilha do valor adjetivado por sonegado, sobretudo diante do contexto familiar e do vínculo afetivo entre as partes envolvidas.

Colaciona-se, por oportuno, o entendimento perfilhado por este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS. Irresignação dos autores contra a sentença de improcedência. Não acolhimento. Quanto à inteligência do art. 1.992 do CC, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de ser necessária a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro ou inventariante foi doloso ou inspirado pela fraude para a aplicação da perda de bens sonegados. Na hipótese, não se infere tal circunstância das provas documentais encartadas aos autos. Ausência, ainda, de prova oral. Ônus estabelecido pelo art. 373, I, do CPC não superado pelos autores os quais pleitearam o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.” (TJSP;

Apelação Cível 1018572-74.2020.8.26.0005; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame As partes são herdeiras de Antônio Alves Domingues, falecido em 13 de junho de 2018. O requerido, Alex Ferreira Domingues, exerceu o cargo de inventariante e foi acusado de sonegar bens do espólio, incluindo saldos bancários, uma motocicleta, um kit de ferramentas e um terreno. A sentença de primeira instância reconheceu a sonegação e aplicou a pena de sonegados. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se houve sonegação intencional de bens por parte do inventariante, justificando a aplicação da pena de sonegados. III. Razões de Decidir Não há provas suficientes de que o requerido ocultou intencionalmente os bens mencionados. A movimentação bancária foi justificada como despesas de funeral, e a venda da motocicleta foi autorizada pela inventariante. O terreno não foi comprovadamente de propriedade do falecido, e a má administração do espólio não se confunde com sonegação. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de provas de ocultação intencional impede a aplicação da pena de sonegados. 2. A má administração do espólio deve ser tratada em ação de exigir contas, não configurando sonegação. Legislação Citada: CC, art. 1.992; CPC, art. 618, VII.” (TJSP; Apelação Cível 1001024-40.2023.8.26.0390; Relator (a): Elcio Trujillo;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em 17/01/2025).

Importa mencionar, ademais, que há discordância doutrinária em relação à aplicação da sanção em debate em relação à perda do sentido da penalidade trazida no art. 1.992 do CC à viúva, que não é herdeira, e sim meeira, e, quando muito, quanto a ela, persistiria tão somente a consequência ditada no art. 1.993 do CC, como também no art. 622, inciso VI, do CPC, o que seja, a remoção da inventariança, o que nem mais faria sentido no caso concreto, uma vez que o inventário encontra-se finalizado.

Nesse sentido, destaca-se uma vez mais, o entendimento da corte de Justiça Especial: *“A colação possui como finalidade equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, de modo que a pena de sonegados é inaplicável à meação pertencente à viúva não herdeira”* (STJ; REsp n. 1.567.276/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, em 1/7/2019.)

Portanto, infere-se concluir o acerto da r. sentença guerreada que afastou a sanção civil, a qual resta mantida.

Diante do resultado do julgamento, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para a quantia correspondente a 12% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspendendo o pagamento por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora